



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2018.
(Do Sr. Carlos Melles)

Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Borges Maggi, informações sobre a fixação do preço mínimo do café para a safra 2017/2018, portaria MAPA nº 840 publicada em 19 de Abril de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do §2º do art. 50 da Constituição Federal de 1988, e no inciso I do artigo 115 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Blairo Borges Maggi, solicitação de informações e esclarecimentos sobre a metodologia para a fixação do preço mínimo do café para a safra 2017/2018 referente a portaria MAPA nº 840 de 19 de Abril de 2017.

Dos Fatos:

O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento-MAPA há anos vêm publicando portarias de Preços Mínimos de Café desrespeitando a Constituição Federal e o conjunto das legislações brasileiras que normatizam a matéria sobre Preços Mínimos Agrícolas.

Ao publicar Preços Mínimos de Café arbitrariamente e fixando estes preços mínimos abaixo da realidade e dos preceitos legais brasileiros, induz o setor o Brasil a exportar cafés para os mercados mundiais a preço vis e abaixo do custo de produção, e, praticando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma política predatória e como consequência traz prejuízos para todos os envolvidos na produção mundial de café, influenciando diretamente nas cotações internacionais.

Em 19 de Abril de 2017, foi publicado pelo Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento a Portaria MAPA nº 840 fixando o preço mínimo para café arábica em R\$333,03 e café conilon em R\$223,59.

Como consequência desta malfadada portaria, imediatamente houve reflexos nas cotações mundiais de café, provocando o início da queda nas cotações mundiais de café arábico em 24,91% até a data de 21 de fevereiro de 2018, conforme pode-se observar no gráfico abaixo.



Também houve queda nas cotações mundiais do café robusta (conilon), exemplifico o café arábico por ser a espécie de café mais exportada e produzida pelo Brasil .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Legislação brasileira sobre Preços Mínimos, que seria o remédio criado pelos legisladores brasileiros para dar amparo e uma proteção sustentável aos agricultores e cafeicultores brasileiros, quando não cumprida ou cumprida de forma errônea, torna-se um veneno, conforme ocorrido desde a publicação da malfadada portaria.

Assim, requer-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Blairo Borges Maggi, solicitação de informações e esclarecimentos:

A) A metodologia usada para a apuração e publicação da portaria MAPA nº 840, detalhamento dos valores e respectivos locais de coleta utilizados no cálculo para apuração do custo efetivo de produção ou custo total (custo variável, custo fixo e custo operacional) de produção do café para a safra 2017/2018.

B) Qual a legislação que dá amparo a metodologia aplicada na Portaria MAPA nº 840.

C) Qual a metodologia e legislação a ser aplicado para a nova Portaria de Preços Mínimos de Café para a Safra 2018/2019 que será publicada brevemente.

Da Legislação Brasileira:

Transcrevo parte da Legislação Brasileira, que versam sobre Políticas de Preços Mínimos, sendo elas compatíveis entre si e inexistindo antinomia jurídica; inicialmente cito a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, em seu artigo 187, que reproduzo abaixo:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A referida Carta Magna do Brasil, recepcionou a Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964, Estatuto da Terra, que é a legislação que normatiza a promoção da Política Agrícola, vide o capítulo III, que versa sobre “Da Assistência e Proteção à Economia Rural “, copiado abaixo:

Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

VII - assistência à comercialização;

XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola

Neste mesmo diploma legal, também no mesmo CAPITULO III, sobre “Da Assistência à Comercialização”, temos:

Art. 85. A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

§ 2º As despesas do armazenamento, expurgo, conservação e embalagem dos produtos agrícolas correrão por conta do órgão executor da política de garantia de preços mínimos, não sendo dedutíveis do total a ser pago ao produtor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao nos aprofundarmos em outras legislações de políticas agrícolas, veremos que corroboram com a aplicação do Preço Mínimo conforme estabelece o Estatuto da Terra, vejamos abaixo:

Lei N° 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola:

CAPÍTULO I, Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola comprehende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, **de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;**

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, **o Estado exercerá função de planejamento**, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado **para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;**

III - **eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;**

XVI – **promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais** e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVII – **melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.** (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

XII - garantia da atividade agropecuária;

CAPÍTULO II , Da Organização Institucional

Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

II – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais **e a execução das atividades estabelecidas em lei.** (Inciso incluído pela Lei nº 10.327, de 12.12.2001)

CAPÍTULO IX, Da Produção, da Comercialização, do Abastecimento e da Armazenagem

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, **sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados** e

§ 2º A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E finalizando com o Decreto Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

Art 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art 4º A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:

a) comprando os produtos, pelo preços mínimo fixado;

b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem êle, inclusive para beneficiamento acondicionamento e transporte dos produtos.

Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

Art 8º O financiamento desses produtos, será no máximo em importância, igual a de quantia que seria paga pela compra e pelo prazo que for necessário para o reequilíbrio do mercado, ouvida a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art 15. Os produtos adquiridos pela CFP, em cumprimento a este Decreto-lei, terão a seguinte destinação:

a) formação dos estoques de reserva;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, e a Lei Delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962, e demais disposições legais em contrário (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 124, de 1967)

É necessário observar que o artigo 22 acima foi claro e específico no revogar as legislações anteriores, e em não havendo antímonia jurídica e sendo as leis compatíveis, então não há de se falar em revogações tácitas.

JUSTIFICATIVA

O setor cafeeiro brasileiro, principalmente os cafeicultores estão indignados com os valores que foram fixados como preço mínimo do café para a safra 2017/2018, conforme portaria MAPA nº 840, publicada em 19 de Abril de 2017, estabelecendo preço mínimo do café arábica e conilon, respectivamente em R\$ 333,03 e R\$ 223,59 a saca de 60 kg.

Conforme documentos em anexo, os Preços Mínimos de café arábica e café conilon foram balizados apenas pelo CUSTO VARIÁVEL, e esta metodologia de balizar os Preços Mínimos apenas pelo custo variável é ilegal, pois não encontra amparo na legislação brasileira pertinente.

A existência de preços mínimos é justamente para dar amparo e dignidade aos agricultores brasileiros.

A ilegal não observância dos preceitos legais na publicação da portaria MAPA nº840 iniciou uma derrocada nas cotações internacionais do café, com perdas próximas de ¼ do seu valor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O preço mínimo além da sua proteção contra a deterioração dos preços é também utilizado como referência para programas de subvenção e políticas públicas da cafeicultura brasileira.

A CNA-Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, em conjunto com a Universidade Federal de Lavras, através do Projeto Campo Futuro levanta dados sobre custos todos os anos em 15 cidades produtoras do Brasil. Na safra 2015/2016, o custo de produção total da variedade arábica ficou em R\$ 480,74 a saca, em média, no país, já o de conilon registrou R\$ 330,51 a saca.

Cafeicultura Brasileira na Safra 2015 /2016 Bureau de Inteligência Competitiva do Café - Universidade Federal de Lavras UFLA / CNA											
ARABICA	Caconde	Brejetuba	Santa Rita do Sapucai	Apucarana	Manhumirim	Guaxupé	Luis Eduardo Magalhães	Monte Carmelo	Capelinha	Franca	Media
	SP	ES	MG	Pr	MG	MG	BA	MG	MG	SP	
Custo Total	442,35	424,52	526,53	489,00	476,56	535,10	401,77	499,22	475,73	533,46	R\$480,74
CONILON	Cacoal	Itabela	Jaguaré	Media	Fonte : Livro da Confederação da Agricultura e Pecuaria do Brasil - Brasilia						
	RO	BA	ES		Campo Futuro , Resultados 2016 Capitulo 3 Cafeicultura paginas 55 a 67						
Custo Total	299,71	341,20	350,60	R\$330,51	ISBN : 978-85-87331-56-4 1.Produção 2.Custo na Produção 3.Produção na agricultura 4.Produção na pecuaria						

Notar que este levantamento de Custos de Produção na tabela acima é da safra 2015/2016, portanto 2 anos anteriores aos publicados na portaria MAPA nº840, safra 2017/2018.

Nos valores citados acima devem ser acrescentados a margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento (30 %), conforme determina o parágrafo 1º do artigo 85 da Lei 4.504, Estatuto da Terra, então o real e legal Preço Mínimo para os cafés



CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileiro para a safra de 2015/2016 deveria ser no mínimo, variedade arábico R\$624,96 e variedade conilon R\$429,66

Safra	correto Valor Legal	Portaria MAPA n° 94	Defasagem
2015/2016	R\$ 624,96	R\$ 307,00	-50,88%
conilon	R\$ 429,66	R\$ 193,54	-54,96%

A defasagem se referem aos preços mínimos da também irregular portaria MAPA n° 94, publicada em 7 de maio de 2015, definindo preços mínimos para a safra de 2015/2016.

A fixação definida pelo governo federal do preço mínimo de café abaixo do custo de produção, trouxe insatisfação do setor cafeeiro, conforme se notícia no link abaixo.

<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/cafe/191402-preco-minimo-do-cafe-definido-pelo-governo-fica-abixo-dos-custos-de-producao-e-revolta-setor.html#.WqbSa-jwZ60>

Diante da brutal defasagem, é humilhante e ultrajante a manipulação dos preços mínimos de café por parte do poder executivo brasileiro, com a consequência danosa de perca substancial de divisas de receita de exportações para o Brasil, prejudicando a sociedade brasileira e trazendo prejuízos econômicos aos cafeicultores desta Nação, pois deixamos de produzir riquezas e distribui-las.

Requeiro ao Ministro da Agricultura Pecuária e Abastecimento que os Preços Mínimos de Café para a Safra 2018/2019 sejam publicados e fixados respeitando a Constituição Federal e as normas da Legislação Brasileira.

Sala das sessões, em de março de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **CARLOS MELLES – DEM/MG**
Presidente da Frente Parlamentar Mista do Café - **FPMC**